



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 1891/2025**

**Projeto de Lei nº 26/2025**

**Autoria: Dárcio Bracarense**

**PARECER TÉCNICO Nº 008**

O presente parecer visa **reanalisar** a constitucionalidade da proposta legislativa que dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos judaicos e cristãos, suas liturgias e seus dogmas em eventos e manifestações públicas no município de Vitória, que os satirizem, ridicularizem ou menosprezem. Para tanto, serão analisados os aspectos da liberdade de expressão, da proteção à liberdade religiosa e do princípio da laicidade do Estado, à luz da Constituição Federal de 1988.

Ao apresentar tal proposição ao crivo desta Comissão, inicialmente, o relator se posicionou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei. No entanto, após debate em reunião da pasta, considerando os esclarecimentos relativos à matéria, opinou favoravelmente à sua constitucionalidade e legalidade. Essa mudança reflete o compromisso do relator com a precisão e a fundamentação jurídica, considerando novos elementos ou esclarecimentos surgidos desde a reunião anterior.

A proposta legislativa não afronta o princípio da laicidade do Estado, uma vez que a medida não propõe que o Município adote uma religião ou faça a promoção de cultos. Ao contrário, busca garantir a **proteção da dignidade dos símbolos religiosos** dentro do espaço público, impedindo que sejam usados de forma a ridicularizá-los ou menosprezá-los. Isso pode ser entendido como uma medida para assegurar que o Estado, ainda que laico, preserve a convivência pacífica e respeitosa entre as diferentes manifestações religiosas, sem favorecer nenhuma delas.

Dante do exposto, a proposta legislativa apresentada, ao vedar a utilização de símbolos judaicos e cristãos, suas liturgias e seus dogmas em manifestações públicas que os satirizem ou ridicularizem, não apresenta manifesta inconstitucionalidade, uma vez que busca equilibrar a proteção à liberdade religiosa e à dignidade da pessoa humana com o direito à liberdade de expressão.





Câmara Municipal  
de Vitória

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Vitória, 28 de março de 2025.

  
Mauricio Leite  
Vereador - PRD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300370032003300320039003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.